

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 14/81/M

de 19 de Dezembro

Garantia do Território às Operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E. P., para o ano de 1982

Sendo necessário, em cumprimento do preceituado no artigo 4.º da Lei n.º 14/80/M, de 22 de Novembro, fixar os montantes da garantia do Território destinados a cobrir os riscos previstos no artigo 3.º do mesmo diploma;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas c) e q), e artigo 63.º do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo único

(Montantes de garantia)

Durante o ano de 1982, a garantia a conceder pelo Território, nos termos da Lei n.º 14/80/M, de 22 de Novembro, não poderá ultrapassar, no seu conjunto, os montantes de 50 milhões e 15 milhões de patacas, em relação às operações de seguro de crédito previstas, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º da mesma lei.

Aprovada em 7 de Dezembro de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 15 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.**Decreto-Lei n.º 41/81/M**

de 19 de Dezembro

Considerando a necessidade de fortalecer a estrutura técnica dos Serviços de Educação e Cultura;

Considerando a conveniência de dar ao ensino da língua portuguesa um apoio que não se limite à colocação de professores, mas compreenda também a elaboração de material didáctico apropriado;

Considerando a urgente necessidade de criar condições para se fazer localmente a formação de professores e/ou monitores de língua portuguesa;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O número de lugares do 1.º escalão do quadro técnico, grupo I — Docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, é acrescido de dez unidades.

Assinado em 11 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.**Decreto-Lei n.º 42/81/M**

de 19 de Dezembro

Considerando que os quantitativos das bolsas de estudo concedidas a estudantes de Macau para frequentar estabelecimento de ensino em Portugal se encontram desactualizados;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os quantitativos estabelecidos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31/79/M, de 20 de Outubro, são elevados, relativamente às bolsas de estudo concedidas a estudantes de Macau para frequentar estabelecimentos de ensino em Portugal, para os seguintes valores:

a) \$10 800,00 anuais, tratando-se de bolsas integrais;

b) \$10 200,00 e \$9 600,00 anuais, tratando-se de bolsas reduzidas;

c) \$12 600,00 anuais, tratando-se de bolsas a que se refere a Portaria n.º 199/76/M, de 4 de Dezembro.

Art. 2.º O quantitativo máximo das bolsas-empréstimo, estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31/79/M, de 20 de Outubro, é elevado para \$10 200,00 anuais.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Assinado em 11 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.**Decreto-Lei n.º 43/81/M**

de 19 de Dezembro

Considerando as significativas vantagens de ordem sócio-económica que a abolição do regime de portagem na ponte Governador Nobre de Carvalho poderá representar para o desenvolvimento das Ilhas de Taipa e Coloane;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É abolido o regime de pagamento de portagens pela utilização da ponte Macau-Taipa, estabelecido pelo Decreto Provincial n.º 26/74, de 18 de Setembro.

Art. 2.º No Orçamento Geral do Território será anualmente inscrito um subsídio à Câmara Municipal das Ilhas de compensação pela extinção da percentagem de 10 por cento da receita proveniente das portagens que lhe foi atribuída pelo Decreto Provincial n.º 42/75, de 15 de Novembro.

Art. 3.º É revogada toda a legislação em contrário, mantendo-se em vigor o Decreto Provincial n.º 26/74, de 18 de Setembro, na parte que se refere à regulamentação do trânsito na ponte Macau-Taipa.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1982.

Assinado em 11 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.